

Processo: 1077225

Natureza: CONSULTA

Consulentes: Cesar Augusto Lara Diniz, Henry Santos do Amaral, Nilson Martins da Conceição, Sandro Lúcio de Souza Coelho, Suzane Duarte Almada e Vagner José Alves, vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada por um terço dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia, conforme prerrogativa inserta no art. 210, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- 1) É aconselhável se fazer uma interpretação ampliativa da Constituição e da Lei Infraconstitucional, visando ampliar o alcance da palavra "custeio" para abranger modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação?*
- 2) Há a possibilidade de desvincular valores referentes a recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), na instituição de Parceria Público Privada, antes do envio do valor contratado à Concessionária Prestadora do Serviço sem caracterizar desvio de finalidade? Exemplo, instituída uma PPP para realizar os serviços atinentes à iluminação pública, pode o Poder Executivo primeiramente desvincular os recursos da CIP para depois pagar a Concessionária que irá prestar o serviço?*
- 3) Quando é comprovado o excesso de exação na cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), qual medida deve ser tomada pelo Executivo?¹*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno e elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) É aconselhável fazer uma interpretação ampliativa da Constituição e da Lei Infraconstitucional, para ampliar o alcance da palavra "custeio" no intuito de abranger a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação²?

2) Há possibilidade de desvincular valores referentes a recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), na instituição de Parceria Público Privada, antes do envio do valor contratado à Concessionária Prestadora do Serviço sem caracterizar desvio de finalidade? Exemplo, instituída uma PPP para

¹ No documento complementar que acompanha a Consulta formulada, o Consulente informa, *ipsis litteris*, que: “as dúvidas se referem à contratação de parceria público privada com o objetivo de modernizar, efficientizar, expandir, operar e manter a estrutura da rede municipal de iluminação”.

² Ver [Orientação técnica do TCEMG – Iluminação Pública](#).

realizar os serviços atinentes à iluminação pública, pode o Poder Executivo primeiramente desvincular os recursos da CIP para depois pagar a Concessionária que irá prestar o serviço?

3) Quando é comprovado o excesso de exação na cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), qual medida deve ser tomada pelo Executivo?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelos consulentes**.

Cumprе destacar, por oportuno, que, no documento complementar anexado ao *EConsulta*, os Consulentes aduzem que, *in verbis*:

As dúvidas que ora se levantam são sobre a possibilidade de ampliar uma interpretação legislativa sobre a palavra “custeio” para alcançar outras situações não previstas no [art. 149-A](#) da CR/88 ou no §1º do art. 12 da lei federal n. [4320/64](#), e desvinculação de recursos da CIP (...)³

Nesse diapasão, esta Corte de Contas, ao enfrentar a temática da contribuição de iluminação pública (CIP) sob a ótica da composição da base de cálculo dos recursos a serem transferidos ao Legislativo Municipal, asseverou que “a CIP, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República⁴”, conforme parecer exarado em resposta à paradigmática Consulta [687868](#)⁵.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que esta Casa já se manifestou, **incidentalmente**, apenas acerca da questão de número 2, nos seguintes termos:

Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Receita. Destinação específica. Os valores arrecadados em decorrência da Contribuição de Iluminação Pública não podem ser destinados a despesas estranhas à iluminação pública, tendo em vista serem vinculados à finalidade certa e determinada pela própria [Constituição da República](#). Consultas [687868](#), [932748](#), [932439](#), [896391](#) e [718646](#).

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva**, os questionamentos nos termos ora suscitados pelos consulentes.

³ Sobre a CIP, ver, ainda, o artigo [Contribuição para o custeio de iluminação pública](#), de autoria de Érica Apgaua de Britto, publicado na [Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais](#). Ano I, n. 1 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 1983

⁴ [Art. 149-A](#) Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

⁵ Consulta [687868](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão de 22/9/2004. Ver, também, Consultas [932748](#), [896391](#), [932439](#) e [718646](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e
Jurisprudência*

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo

Analista de Controle Externo – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)